



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei nº 4.027, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira, que *altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer a cooperação entre as polícias judiciárias e os órgãos de controle.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.027, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira, que estabelece mecanismos de cooperação entre polícias judiciárias e órgãos de fiscalização e controle e órgãos administrativo de forma geral.

O PL altera a Lei do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) para acrescentar dois artigos.

O novo art. 10-A estabelece que os órgãos de fiscalização e controle colaborarão com as polícias judiciárias para compartilhamento de informações quando houver indício de infração penal, salvo reserva de jurisdição, e para disponibilização de serviços, equipamentos e trabalhos técnicos de interesse comum.

O artigo esclarece que são considerados órgãos de fiscalização e controle o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

Controladoria Geral da União (CGU), o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Banco Central, a Receita Federal e órgãos fazendários estaduais e distrital, a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e agências ou unidades de inteligência da administração pública e dos três Poderes, os Tribunais e Conselhos de Contas, as agências reguladoras, os órgãos ambientais, os órgãos de trânsito, as controladorias internas, as delegacias do trabalho, os conselhos tutelares e os conselhos de fiscalização de atividades profissionais.

O novo art. 10-B estabelece que as autoridades e órgãos administrativos em geral que constatarem indícios de infração penal deverão comunicar a polícia judiciária, sem prejuízo dos procedimentos internos. Os parágrafos prescrevem que tal comunicação é dever legal e que apenas os dados protegidos por sigilo dependem de autorização judicial.

Na Justificação, argumenta-se que a cooperação prevista no PL constituirá poderosa ferramenta para a apuração dos crimes contra a Administração Pública.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos do art. 101, I, e II, *d* e *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. No caso, trata-se de segurança pública, direito penal e funcionamento de órgãos da Administração Pública.

Preliminarmente, não identificamos vícios de constitucionalidade, de juridicidade ou de regimentalidade na proposição.

Quanto ao mérito, sublinhamos a importância da cooperação entre os órgãos da Administração Pública com a polícia judiciária e o fluxo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

de informações especializadas que ajudem na conclusão de inquéritos apontando materialidade e autoria de crimes.

Comunicar a ocorrência de crime de ação pública por quem exerce função pública já é dever legal previsto na legislação (Lei das Contravenções Penais, art. 66, I).

Algumas leis são mais específicas. Por exemplo, a Lei nº 7.492, de 1986, prevê o dever de o Banco Central e a CVM comunicarem ao Ministério Público (MP) indício de crime (art. 28). A Lei nº 12.850, de 2013, prevê que o delegado de polícia e o MP terão acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito; que as empresas de transporte possibilitem acesso direto do MP e do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens; e que as concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão à disposição dessas autoridades os registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Outros órgãos mantêm acordos de cooperação técnica, como o que a Polícia Federal tem com a Safernet para persecução de crimes cibernéticos.

Há ainda a ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro), a principal rede de articulação institucional brasileira para o arranjo, discussões, formulação e concretização de políticas públicas e aperfeiçoamento legislativo de enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro, criada em 2003 e que atualmente conta com aproximadamente 80 instituições públicas pertencentes aos três Poderes e o MP.

A jurisprudência também tem evoluído e atualmente não é mais necessária autorização judicial para que a Receita Federal e o COAF compartilhem dados com o MP para fins criminais.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

Enfim, a cooperação existe e não vemos óbice a que a lei reforce regras gerais e dê incentivos para esses trabalhos conjuntos.

Contudo, consideramos que a Lei do SUSP não é o melhor local para estabelecer as regras gerais de cooperação propostas. Os órgãos de fiscalização e controle mencionados não compõem o SUSP (conforme estabelecido no art. 9º da Lei). O PL não trata especificamente de segurança pública, mas de compartilhamento de dados para fins de ajuizamento de ação penal. Além disso, não entendemos a razão de o MP, que também não compõe operacionalmente o SUSP, não ter sido incluído como destinatário da cooperação.

Também não vemos necessidade de a todo tempo excetuar a reserva de jurisdição, tema que, como dito, vem ganhando certa dinamicidade nos tribunais superiores.

Consideramos que a matéria poderia ser objeto de lei autônoma e ter avançado um pouco mais. Essa a razão do substitutivo proposto ao final.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 4.072, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a cooperação entre as polícias judiciárias, o Ministério Público e os órgãos de fiscalização e controle.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cooperação entre as polícias judiciárias, o Ministério Público e os órgãos de fiscalização e controle.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se órgãos de fiscalização e controle o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, a Controladoria Geral da União – CGU, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o Banco Central, a Receita Federal e órgãos fazendários estaduais e distrital, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e agências ou unidades de inteligência da administração pública e dos três Poderes, os Tribunais e Conselhos de Contas, as agências reguladoras, os órgãos ambientais, os órgãos de trânsito, as controladorias internas, as delegacias do trabalho, os conselhos tutelares e os conselhos de fiscalização de atividades profissionais.

Art. 2º Os órgãos de fiscalização e controle colaborarão, no âmbito de suas atribuições, com as polícias judiciárias e o Ministério Público, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – compartilhamento de informações, dados e documentos de fatos sujeitos à fiscalização ou controle do órgão cooperante que contenham indícios de infração penal;

II – disponibilização de tecnologia, serviços, equipamentos e realização de operações e trabalhos técnicos especializados de interesse comum.

Art. 3º As autoridades e órgãos administrativos que constatarem indícios de infração penal nos procedimentos de sua competência deverão comunicar à polícia judiciária e ao Ministério Público, sem prejuízo do procedimento administrativo próprio do órgão comunicante.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

Parágrafo único. O agente público e o particular no exercício de função pública têm o dever legal de comunicar os indícios de infração penal que chegarem ao seu conhecimento no exercício da função.

Art. 4º O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais do investigado que informem a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 5º As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do Ministério Público e do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 6º As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição do Ministério Público e do delegado de polícia, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

